



INFORMAÇÃO Nº: 148/2019

PROCESSO Nº: 27.579/2017

JURISDICIONADA: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil -
NOVACAP

ASSUNTO: Licitação

DATA DE ABERTURA: Revogada

EMENTA: Concorrência n.º 016/2017-ASCAL/PRES. Contratação de empresa de engenharia para execução de passeios e acessibilidade em áreas dos Setores QSB e CSB de Taguatinga; incluindo trecho à Igreja Nossa Senhora de Fátima, consistindo de intervenção integrante do denominado Binário das Avenidas Comercial e Samdu de Taguatinga - RA III – DF (Trecho 03). Decisões n.ºs 4.754/2017 e 746/18, reiteradas com a Decisão n.º 4.886/18. Revogação do certame. Esclarecimentos da NOVACAP. Pelo arquivamento dos autos.

Senhor Diretor,

Tratam os autos do exame formal do edital da Concorrência n.º 016/2017 – ASCAL/PRES (peça 2, e-DOC: 702FF9CF-e), lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de passeios e acessibilidade em áreas dos Setores QSB e CSB de Taguatinga, incluindo trecho relativo à Igreja Nossa Senhora de Fátima, consistindo de intervenção integrante do denominado Binário das Avenidas Comercial e Samdu de Taguatinga - RA III – DF.



2. Esta fase processual cuidaria, inicialmente, da análise do cumprimento das determinações constantes nas Decisões nºs 4754/2017 (peça 10, e-doc 4EE71E33-e) e 746/18 (peça 47, e-doc BAE70202-e), reiteradas com a Decisão nº 4886/18 (peça 69, e-doc 50AE4464-e), nas quais essa Corte deliberou:

“Decisão nº 4757/2017

(...)

II – determinar, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 277 do Regimento Interno do TCDF, à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que: a) suspenda a Concorrência nº 016/2017 – ASCAL/PRES até ulterior deliberação desta Corte; b) no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas corretivas a seguir indicadas, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal, ou apresente as justificativas pertinentes: 1) reveja o projeto de modo a evitar sobreposição entre as obras objeto de contratação do Pregão Presencial nº 008/2016-ASCAL/PRES e da Concorrência nº 016/2017-ASCAL/PRES; 2) compatibilize a informação relativa ao valor da concorrência na planilha de referência e no Edital; 3) suprima das condicionantes de habilitação técnico-operacional e técnico-profissional o serviços de “Execução de passeios ou calçadas em concreto”, em atendimento ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e ao art. 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93; 4) em relação à planilha orçamentária de referência: i) revise todos os custos dos insumos de suas composições unitárias, utilizadas para a orçamentação do Edital, de modo a compatibilizá-las com as tabelas referenciais do Sicro e do Sinapi, atentando para o princípio da economicidade; ii) substitua o insumo “Cordão de concreto, NOVACAP desenho 01/67-DU, (fornecimento)” pelo insumo presente na tabela de referência do Sinapi (00004062) “MEIO-FIO OU GUIA DE CONCRETO, PRE-MOLDADO, COMP 1 M, 30 X 15 CM (H X L)”; iii) substitua o serviço “PLACA DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA PERMANENTE (CHAPA REFLETIVA)” pelo serviço presente na tabela de referência do Sicro (4 S 06 200 02) “Forn. e implantação placa sinaliz. tot. refletiva”; iv) substitua o insumo “Meio-fio de concreto 25 MPa, NOVACAP desenho 01/67-DU, (fornecimento)” pelo insumo presente na tabela de referência do Sinapi (00004059) “MEIO-FIO OU GUIA DE CONCRETO, PRE-MOLDADO, COMP 1 M, 30 X 15/12 CM (H X L1/L2)”; v) demonstre a necessidade da utilização do concreto de 25 Mpa e espessura de 8 cm para a execução da calçada, nos termos da Decisão nº 6.242/16; vi) reveja a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA - SESPE
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES - DIFLI

Fls.: 3

Proc:
27579/17

metodologia de apropriação do quantitativo e do custo praticado para o item “VIGIA NOTURNO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES”, adotando a metodologia definida na publicação Metodologias e Conceitos do SINAPI; 5) estabeleça no Edital em exame critério objetivo de medição dos elementos vinculados à administração local da obra, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira do objeto contratado, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, arts. 55, inciso III, e 92, da Lei nº 8.666/93, Acórdão TCU nº 2.622/13 – Plenário e Decisão TCDF nº 3.370/17; 6) evidencie no projeto básico os estudos que justificaram a solução técnica adotada para a “Base em brita graduada” em detrimento de outras soluções menos onerosas, conforme entendimento firmado na Decisão TCDF nº 1.583/14; 7) reveja o dimensionamento do pavimento, utilizando uma taxa de consumo de “Imprimação de Impermeabilização CM-30” de 1,2 l/m² e “Pintura de ligação RR-2C” de 0,9 l/m²; 8) apresente estudo comparativo com, pelo menos, 3 (três) origens diferentes e com maior proximidade em relação à localização da obra, de modo a justificar os preços praticados na planilha de referência para os insumos asfálticos, consoante a metodologia estabelecida na Portaria nº 1078 do DNIT e em atenção ao princípio da economicidade e à Decisão TCDF nº 2.138/17; 9) elabore orçamentos nas duas condições de recolhimento de tributos previdenciários e adote como referência o que obtiver o menor valor global, em consonância com o princípio da economicidade e com a Decisão Reservada TCDF nº 84/17; 10) ajuste o projeto básico apresentado, no que couber, às exigências mínimas especificadas na Tabela 6.3 – Pavimentação Urbana da OT – IBR 001/2006 – IBRAOP, consoante art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 e Decisão TCDF nº 932/15; III – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 236/2017 (e-doc 7841DD7C-e), do relatório/voto do Relator e desta decisão à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e ao Presidente da Comissão de Licitação, em subsídio ao cumprimento do inciso II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências devidas.

Decisão nº 746/18

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar, no mérito, procedente a representação oferecida pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal – SINDUSCON/DF (e-docs 92FE9A98-c e 52804E59-c); II – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que mantenha suspensa a licitação e, no prazo de 10 (dez) dias: a) dê fiel cumprimento à Decisão nº 4.754/17; b) altere



o texto do item 18.1 do edital da Concorrência nº 016/2017 – ASCAL/PRES (e-doc 702FF9CF-e), para prever a atualização anual dos contratos, na modalidade reajuste contratual, adotando como referência a data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, nos termos dos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/01; c) dê ciência ao Tribunal das providências efetivadas; III – alertar a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap de que, em futuros certames, observe os termos da determinação contida no inciso II, alínea “b”; IV – dar ciência do relatório/voto do Relator e desta decisão à Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal – SINDUSCON/DF e à Novacap; V – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap e ao representante do SINDUSCON/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.”

3. Contudo, este certame terminou por ser revogado pela jurisdição, conforme o Aviso de Revogação publicado no DODF (peça 73, e-doc AD89D9AE-e).

4. A Jurisdicionada motivou essa revogação, por meio do Ofício SEI-GDF nº 1962/2018 (peça 72, e-doc B97B20A9-c), esclarecendo que, em que pese os esforços para o cumprimento das Decisões desta Corte, especialmente quanto à apresentação dos projetos executivos, a grande demanda de serviços a cargo da DIPRO/DEINFRAC e SUPOP/SINESP indicou como necessária a opção pela revogação do certame (p. 2 da peça 72).

5. Portanto, em que pese o exposto, tal revogação foi concretizada com fundamento no artigo 49 da Lei 8.666/93, a saber:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*
§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



§ 2º *A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

§ 3º **No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.**

§ 4º *O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (grifamos)*

6. Ainda a respeito da possibilidade de revogação de licitação, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe:

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, apreciação judicial. (grifamos)*

7. Em relação ao ato revogatório, entendemos desnecessário assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do parágrafo 3º do artigo 49 da Lei de Licitações, c/c a alínea "c" do inciso I do artigo 109, da mesma Lei, tendo em vista que o procedimento licitatório em exame não foi concluído, havendo apenas uma mera expectativa de direito por parte dos licitantes, conforme já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS 23.402, PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2.4.2008):

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.***
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.***



6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (grifamos)

8. Assim sendo, a revogação teve fundamento legal nas prescrições da Lei de Licitações e decorreu de ato motivado da Administração, não havendo, portanto, qualquer afronta aos ditames legais, pelo que entendemos seja considerado prejudicado o exame das pendências destes autos, bem assim deva-se promover o seu arquivamento.

11. Diante do exposto, sugerimos ao Eg. Plenário que:

I - tome conhecimento do Aviso de Revogação da Concorrência nº 15/2017-ASCAL/PRES, publicado no DODF (peça 73, e-doc. AD89D9AE-e) e do Ofício SEI-GDF nº 1962/2018-NOVACAP/PRES (peça 72, e-doc B97B20A9-c) com a motivação dessa revogação;

II – considere prejudicado o exame do cumprimento das diligências determinadas por meio das Decisões nºs 4754/2017 e 746/18, reiteradas com a Decisão nº 4886/18;

III – autorize o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada para os fins de arquivamento, sem prejuízo de averiguações posteriores.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

À consideração superior.

George Medeiros Marques de Oliveira

ACE – mat. 621-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA - SESPE
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES - DIFLI

Fls.: 7

Proc:
27579/17

De acordo.

À consideração superior.

Em 07 de junho de 2019.

Antonio Carlos Dantas de Oliveira
Diretor da DIFLI